

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 387/2007**



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 387, DE 2007**

**(Mensagem n.º 117, de 03.09.2007 – CN e n.º 656, de 31.08.2007 – PR)**

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

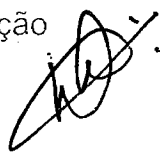
Relator: Deputado DAGOBERTO

**I - RELATÓRIO**

A MP n.º 387/2007, em suma, determina os procedimentos a serem observados por Estados, Distrito Federal e Municípios para que estes recebam recursos federais a serem aplicados na execução descentralizada de ações do PAC a serem discriminadas pela União.

A MP estabelece que os recursos federais destinados àquelas ações não serão objeto de limitação de despesas. A seleção das ações a serem executadas por Estados, Distrito Federal e Municípios dar-se-á por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC.

As transferências de recursos condicionam-se à aprovação



formal do termo de compromisso proposto pelo ente subnacional, conforme o cronograma de desembolso estabelecido, mediante depósito em conta vinculada. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso.

O ente beneficiário deverá comprovar a regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente, com base no termo de compromisso. No caso de irregularidades, a liberação das parcelas previstas e os saques da conta vinculada serão suspensos, até a regularização da pendência. Se não houver a regularização no prazo de 30 dias, o ente federado devolverá os recursos com atualização monetária.

Além de tratar das transferências para execução descentralizada de ações do PAC, a MP n.º 387/2007 altera a Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para estabelecer que, nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo a Lei n.º 10.998, de 15 de dezembro de 2004.

Foram apresentadas 16 emendas à MP n.º 387/2007.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – Da Admissibilidade**

A urgência e a relevância da MP estão configuradas pela necessidade de se estabelecer um marco regulatório que dote o Estado brasileiro de instrumentos que possibilitem à União, em parceria com os entes federativos, executar as obras de infra-estrutura necessárias para a consolidação do desenvolvimento econômico, bem assim para melhoria das condições socioeconômicas da população, especialmente a de menor renda. Entre essas obras devem ser destacadas as de habitação e saneamento, integrantes do PAC,

que são de fundamental importância para o crescimento econômico e para a redução do déficit habitacional.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 387, de 2007.

## **II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

No que se refere às emendas apresentadas, não se observam óbices nos quesitos ora analisados.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 387, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas.

## **II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A presente MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Quantos às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 387, de 2007, assim como das emendas apresentadas.

#### II.4 – Do Mérito

A MP em exame permite conferir o adequado grau de priorização para a execução de projetos do PAC para que contem com recursos federais e sejam implementados pelos demais entes da federação.

A MP n.º 387/2007 busca conferir maior racionalidade à utilização dos recursos federais destinados a projetos prioritários na área de infraestrutura, em especial nos segmentos de saneamento, habitação e transporte urbano, permitindo reduzir o custo operacional envolvido na transferência dos recursos aos entes beneficiários e otimizando a aplicação dos recursos nas ações de interesse da própria União.

Torna-se possível a adoção de uma programação financeira coerente com as diretrizes para a execução dos projetos de investimento incluídos no PAC, que não poderiam acomodar maior grau de incerteza quanto a prazos e sua efetividade, dado o amplo conjunto de fatores que afetam a execução física dos empreendimentos, acarretando risco de desvios em relação ao nível de benefícios esperados.

Por isso a importância de a MP atribuir o caráter de obrigatoriedade às transferências. Isso garante a efetividade e a necessária celeridade à execução dos projetos de investimento público essenciais para o crescimento do País.

Com respeito à alteração da Lei n.º 11.124/2005, esta objetiva viabilizar a execução do PSH, em 2007 e 2008, conforme a própria lei que criou o PSH. Nesses termos, os subsídios para a construção de moradias para a população de baixa renda serão definidos a partir de leilões, nos quais concorrem as instituições e os agentes financeiros do Sistema Financeiro Habitacional – SFH.

Ocorre que, no âmbito do FNHIS, os recursos para pagamento de subsídios só podem ser descentralizados por intermédio de Estados e Municípios. A Lei n.º 10.198, de 2004, por outro lado, prevê que as

operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social sejam realizadas por quaisquer instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do SFH – na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Sobre as emendas, deve-se lembrar que o que faz a Medida Provisória é criar uma obrigação legal para a União, e, sendo assim, as transferências de que ela trata submetem-se sim ao disposto no § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101/2000. Diante disso, entende-se não serem aplicáveis os argumentos dispostos nas emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 15.

O Projeto de Lei de Conversão acatou parcialmente, contudo, a emenda n.º 14. Com isso, os recursos do FNHIS também poderão ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os parâmetros estabelecidos no PLV.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 387, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

  
Deputado DAGOBERTO

Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 387/2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2007

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

**O Congresso Nacional decreta:**


Art. 1.º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se à transferência de recursos financeiros de que trata o *caput* o disposto no § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1.º.

Art. 3.º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I – identificação do objeto a ser executado;

- 
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
- VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1.º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o *caput* é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

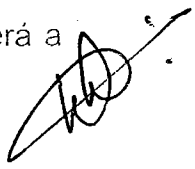
§ 2.º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

Art. 4.º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

Art. 5.º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente, com base no termo de compromisso.

Art. 6.º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a



liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1.º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2.º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3.º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.

§ 4.º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7.º A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 8.º A Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH segundo os termos da Lei no 10.998, de 15 de dezembro de 2004.” (NR)



Art. 9.º O art. 12 da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005,  
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 12 .....

§ 6.º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I – a definição de valor limite de aplicação por projeto e por entidade;

II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III – o funcionamento regular da entidade por no mínimo ~~de~~ três anos;

IV – a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2.º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem assim seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2.º grau;

V – o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI – a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VIII – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art.

116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII – o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. (NR)”

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

  
Deputado DAGOBERTO  
Relator